



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090152-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVA APARECIDA MARTINS SOUZA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2090152-89.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: EVA APARECIDA MARTINS SOUZA.

Agravado/Réu: BANCO C6 S.A.

Comarca: CAPITAL 3ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER.

Voto n.º 1719.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A parte recorrente busca a concessão de gratuidade de justiça, prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte recorrente comprovou a sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A agravante verdadeiramente se recusou a apresentar a documentação requisitada para a análise de sua alegação de hipossuficiência.

4. A demanda envolve financiamento de veículo com parcelas mensais de R\$ 2.175,00, incompatíveis com a situação de miserabilidade, no sentido jurídico do termo.

5. A contratação de advogado particular, somada às circunstâncias do caso, indicam não fazer a agravante jus ao benefício pleiteado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência econômica pode ser afastada diante do não fornecimento da documentação requisitada para a sua análise. 2. A assunção do pagamento de parcelas de alto valor, somada à contratação de advogado particular, indicam claramente a possibilidade econômica da parte.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000,

Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **EVA APARECIDA MARTINS SOUZA** contra a r. decisão de folhas 70/71 da ação revisional de contrato promovida em face do **BANCO C6 S.A.**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade:

“Vistos.

Em análise ao teor dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a mesma deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 42/43, que determinou a emenda da inicial para comprovação da alegação de pobreza. Nota-se que a autora deixou de juntar: (i) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda completas apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovantes de isenção do recolhimento; e (ii) relatório do REGISTRATO, que reúne informações sobre sua relação com instituições financeiras.

Ademais, não tendo juntado o referido relatório, a autora impossibilita este juízo de averiguar se houve juntada devida de extratos bancários relativos a todas as contas de sua titularidade.

Em que pese os documentos juntados, verifica-se que a autora recebeu transferências relativamente altas provenientes de outra conta, além de custear prestações no valor de R\$1.463,80 a título de participação em consórcio (fls. 59, 62 e 65). Portanto, o que consta nos autos é incompatível com o estado de necessidade declarado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.”

Irresignada, a autora recorre a alegar, em síntese, que demonstrou cabalmente nos autos que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. O fato de ser proprietária de um veículo automotor não impede a concessão do benefício, não sendo exigida a condição de miserabilidade para a concessão. Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que

“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

Através da r. decisão de folhas 42/43 dos autos de origem, foi determinado à agravante que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestariam a sua hipossuficiência:

“Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá apresentar, em 15 (quinze) dias:

- a) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda completas apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovantes de isenção do recolhimento.*
- b) juntar os três últimos extratos bancários, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito.*
- c) relatório do REGISTRATO, que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>.”*

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

A agravante, contudo, nos autos de origem e na distribuição do presente recurso, não juntou toda a documentação requisitada.

Não se olvide que o objeto da demanda envolve a contratação de financiamento de um veículo com parcelas mensais no valor de R\$ 2.175,00.

Por mais que a autora pleiteie a redução do valor das parcelas, é necessário reconhecer que a pessoa privada de recursos não tem a mínima condição de comprovar renda e assumir obrigação de tal monta. A contratação, por si só, é incompatível com a situação de pobreza, no sentido jurídico do termo.

Sendo a agravante trabalhadora autônoma, somente a apresentação de toda a documentação requisitada permitiria a verificação de sua exata condição financeira.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia e verdadeira relutância em os providenciar.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio ou mesmo de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da sua declaração de ausência de recursos.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento Ação de repactuação de dívidas Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado - Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça Hipossuficiência não demonstrada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“Agravo de instrumento Produção antecipada de provas Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Improvido o recurso, é indiferente o fato de não ter havido intimação da parte contrária para manifestação em contraminuta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)